



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.002170/2006-42
Recurso n° 911.708 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.401 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria IPI - Multa Isolada
Recorrente MARCIO FERRAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 23/03/1987

IPI - MULTA REGULAMENTAR - IMPORTAÇÃO IRREGULAR.
DECADÊNCIA.

A penalidade igual ao valor comercial da mercadoria, prevista no art. 83, inciso I, da Lei 4.502/1964, aos que entregarem a consumo ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, cumpre o regime geral das penas e submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 78 do mesmo diploma legal. Consolidando-se a irregularidade com a cassação de liminar que autorizara a introdução do bem no País, exurge para o administração aduaneira a competência de aplicar as medidas protetivas definidas no ordenamento, no prazo definido em lei.

INFRAÇÃO CONTINUADA.

A tese da infração continuada depende de satisfação material do tipo e possibilidade jurídica e material da conduta infracional continuada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Machado Oliveira, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve o auto de infração lavrado em 13/03/2006 (fls. 03) para constituir o crédito relativo à imposição da pena de perdimento convertida em multa, conforme previsão do art. 365, I do Regulamento do IPI introduzido pelo Decreto nº 87.981/82, por entender a fiscalização que a Recorrente entregou a consumo veículo de procedência estrangeira introduzido fraudulentamente no País.

Segundo apurado pela Fiscalização, a entrada do bem em Território Nacional foi amparada por medida liminar em Mandado de Segurança, tendo sido viabilizada a presente autuação somente depois que a liminar foi cassada.

Ainda segundo as considerações fiscais, o veículo foi revendido a terceiro e, diante da impossibilidade de se apurar seu efetivo valor de aquisição em Nota Fiscal, bem como inviabilizada a apuração de seu valor segundo as informações do IPVA, dada a isenção decorrente de seu período de fabricação, o Fisco arbitrou a multa previsto no *caput* do art. 365 do RIPI/82, com base no valor de mercado constante do *site* da WEBMOTORS para um veículo similar.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou Impugnação, oportunidade em que informou ter sido a importação viabilizada por decisão liminar, cassada em março de 1987, por ter se constatado que a respectiva DI era falsa (fls. 28).

A Impugnação foi, então, julgada improcedente pela DRJ-São Paulo/SP, com base nos argumentos constantes na seguinte ementa (fls.61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/03/2006

Infração ao artigo 463, I e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 2.637/98. O impugnante adquiriu o produto mencionado no mercado interno. Por ser um bem durável, seu consumo se protraí no tempo. Portanto, o uso contínuo de um veículo, importa conseqüentemente no seu consumo. A prescrição para a infração permanente começa a ser contada da data em que cessar a infração. No presente caso, o autuado sequer comprovou que se desfêz do veículo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada dessa decisão em 17/12/2009 (fls. 72), interpôs Recurso Voluntário em 28/12/2009 (fls. 73/79), aduzindo em síntese que o art. 78 da Lei nº 4.502/64 impõe o prazo de cinco anos para que o Fisco constitua o crédito decorrente da imposição de penalidades, estando, conforme seu entendimento, decaído o direito do Fisco, haja vista que a importação se deu em 1981 e desde 1988 o bem encontra-se em situação irregular no País.

Ainda argumenta a Recorrente que o veículo foi alienado entre 1984 e 1985, tendo a Fazenda Pública determinado sua entrega somente em 1995, o que, inviabilizado por conta da referida venda, resultou na aplicação da presente multa somente em 2005, em substituição à pena de perdimento.

O fundamento utilizado pelo Fisco para imposição da penalidade foi a cassação da medida liminar proferida em sede de Mandado de Segurança, ocorrida em 23/03/1987, que havia autorizado a importação do veículo em tela.

Por conta da necessidade de análise do processo judicial a fim de se perquirir pela regularidade do auto de infração através análise dos fundamentos que ensejaram a cassação da referida liminar, bem como por meio da análise de seu atual estágio ou, se for o caso, de seu resultado final, além de outros aspectos que eventualmente se mostrem relevantes, o julgamento foi convertido em diligência conforme Resolução nº 3101-00224, para que a repartição de origem trouxesse aos autos cópia do Mandado de Segurança, bem como do procedimento administrativo nº 10880.039249/84-18, instaurado à época, a fim de prestar as informações requeridas pelo juízo, o que inviabiliza momentaneamente o julgamento, que deve estar pautado segundo o princípio da verdade material.

Cumprida a diligência, o Recorrente foi intimado a manifestar-se, sendo que ratificou os termos do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Apesar de a diligência não ter sido cumprida integralmente, as informações trazidas são suficientes para subsidiar a apreciação da lide.

Verifico às fls. 125 do Processo Administrativo nº 10880.039249/84-18, a autoridade administrativa de origem tomou ciência em 23/03/1987, da cassação da liminar e suspensão de todos os efeitos da liminar concedida, de modo que nesse momento concretizou-se o fato infracional passível de apreensão do veículo importado ou cobrança da penalidade prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Não há dúvida que, diante da cassação da liminar, a tutela jurisdicional alterou a situação de regularidade do bem nacionalizado sob liminar e abriu a possibilidade de a Administração Aduaneira e Tributária exercer sua função de controle aduaneiro.

Entendeu a decisão de primeira instância que haveria a continuidade de infração por conta da manutenção da posse do bem e de sua permanência em território nacional.

Ocorre que o fundamento fático desse entendimento advém da alegada anotação do nome do Recorrente no RENAVAN:

“O registro do nome do autuado no RENAVAN indica o cometimento do ilícito.”

Ocorre não consta registro do veículo no RENAVAN conforme fls. 12, uma vez que a própria autoridade da repartição de origem oficiou o DETRAN para cancelar o registro dos veículos importados, perdendo assim a rastreabilidade da propriedade do veículo objeto deste processo.

Portanto, não há como comprovar que o Recorrente praticou ilícito continuando como entendeu a decisão recorrida, para não aplicação da decadência do direito de o Fisco aplicar a penalidade, pois a tese da infração continuada depende de prova bastante e suficiente que demonstre a materialidade do tipo, bem como a demonstração da possibilidade jurídica e material da conduta infracional continuada.

Em verdade, o Fisco permaneceu 18 anos inerte aguardando que o contribuinte regularizasse veículo que deveria ser apreendido.

Assim, entendo que é aplicável a decadência prevista no art. 78 da Lei nº 4.502/64:

Art. 78. O direito de impôr penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

É que a penalidade igual ao valor comercial da mercadoria, prevista no art. 83, inciso I, da Lei 4.502/1964, aos que entregarem a consumo ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, cumpre o regime geral das penas e submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 78. Consolidando-se a irregularidade com a cassação de liminar que autorizara a introdução do bem no País, exurge para o administração aduaneira a competência de aplicar as medidas protetivas definidas no ordenamento, no prazo definido em lei.

Não há como edificar no sistema de direito positivo nacional a perpetuidade da pretensão punitiva do Estado, seja no campo penal como administrativo. Nem dar sustentação ao auto de infração, cuja data da ciência ocorreu em 07/04/2005, sem qualquer demonstração da conduta infracional no lapso temporal que antecede a decadência.

Nesse sentido têm decidido as instâncias *a quo* da Receita Federal:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: MULTA REGULAMENTAR. ART.83, I DA LEI Nº 4.502/64. AÇÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA. A multa prevista no artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações, deve obedecer ao prazo decadencial previsto pelo caput do artigo 78 da Lei nº 4.502/64. O termo inicial do prazo decadencial deve ser contado a partir da data em que o Fisco for desonerado de obstáculo judicial que impedia sua atuação no sentido de constatar a ocorrência de hipótese típica punida com a penalidade objeto da autuação.

Data do fato gerador: : 20/11/1987 a 20/11/1987

(DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, 2 ° TURMA, ACÓRDÃO Nº 17-30785 de 25 de Marco de 2009)

ASSUNTO: *Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

EMENTA: *MULTA REGULAMENTAR. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA. A multa prevista no art. 83, I da Lei no 4.502/64, foi instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações, devendo obedecer ao prazo decadencial previsto no art. 78 da Lei nº 4.502/64.*

Ano-calendário: *: 01/01/1997 a 31/12/1997*

(DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, 2 ° TURMA, ACÓRDÃO Nº 17-18847 de 26 de Junho de 2007)

Inobstante, a forma de fixação da penalidade não cumpre os requisitos mínimos de segurança. Note-se que a penalidade está fixada em anúncio de venda, ou seja, não constitui preço efetivo de transação de direito privado que possa aferir o valor comercial da mercadoria. Sequer há comprovação da adequação entre o bem ofertado e o bem objeto da fiscalização.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir a penalidade.

Luiz Roberto Domingo - Relator